

RESSALVA DO PARECER DA “CJU”

PARECER n. 00075/2024/CGSEM-EST/SCGP/CGU/AGU

NUP: 64577.018091/2024-73 (64577.017566/2024-12)

**INTERESSADO: HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE ASSUNTO:
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2024. CREDENCIAMENTO**

ITEM	QUESTIONAMENTO	SOLUÇÃO
10	No caso em análise, consoante relatado, verifica-se que parte dos artefatos de planejamento da contratação referem-se à outros NUPs, além de não datados e apócrifos, razão pela qual recomendamos a prévia regularização processual	Quanto aos artefatos de planejamento da contratação foram confeccionados no ComprasNet, de acordo com os modelos existentes, que ao serem preenchidos já geram os próprios NUP e datas.
22	Isto posto, recomenda-se que o órgão assessorado declare nos artefatos de planejamento da contratação (ETP e Termo de Referência) que nenhuma das pessoas -físicas ou jurídicas- contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações das Organizações Militares, sob pena de grave ilegalidade (violação da regra do concurso público- art. 37, II da CF/88).	Não foram efetuadas pelo FuSEx a inclusão da recomendação no ETP e Termo de Referência quanto à vedação das pessoas físicas ou jurídicas contratadas de atuarem ou prestarem serviços no interior das instalações do HMilACG. Orientação do PARECER n.00075/2024/CGSEM-EST/SCGP/CGU/AGU, de 26 de novembro de 2024, Edital de Credenciamento nº 01/2024.
28	Os Fundos de Saúde das Forças Armadas se assemelham em vários pontos a um plano de saúde convencional, sendo a escolha do prestador do serviço feita pelos beneficiários do Fundo, o que deve ser previsto expressamente no Termo de Referência. Deste modo, o credenciamento dos prestadores de serviços destes Fundos se enquadra no inciso II do art. 79 da Lei 14.133/21 (seleção do prestador do serviço a critério de terceiros).	Incluído expressamente no Termo de Referência, Modelo de Execução - item 5, subitem 5.3. Além do Termo de Referência, consta expressamente no ETP em Planejamento, item 13 - Providências a serem adotadas.
29	No caso concreto, o órgão assessorado, em seu Estudo Técnico Preliminar motivou a necessidade da contratação, com o correto enquadramento legal (Art. 74, IV c/c Art. 79, II da Lei 14.133/21). Referido enquadramento legal deve constar de modo uniforme em todos os artefatos de planejamento da presente contratação.	Adequado item 1 – Condições gerais e item 4 – Requisitos da Contratação, do Termo de Referência, conforme enquadramento legal (Art. 74, IV c/c Art. 79, II da Lei 14.133/21) e constante no ETP.
31	A minuta de edital de credenciamento a ser utilizada deve ter como parâmetro a minuta de “Edital de Credenciamento prestação serviço de saúde no âmbito dos órgãos militares” e seus anexos "A" a "S", disponibilizados na seguinte página da internet: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/modelos-de-unidades-da-consultoria-geral-da-uniao .	A minuta utilizada foi a disponibilizada da página da internet conforme o modelo acessado no endereço eletrônico indicado consulta e modelo. Inclusive no rodapé do modelo utilizado no Edital consta as mesmas observações: atualização do modelo de fevereiro de 2024.
32	Nesse contexto, recomenda-se que o órgão	Foi realizado a inclusão da nota de rodapé conforme modelo disponível no site da AGU/CGU em todos os modelos de minutas e anexos. Exemplo: Consultoria Jurídica da União Especializada

	assessorado mantenha a nota de rodapé do modelo utilizado para a elaboração do Edital, assim como das demais minutas e anexos, a fim de que os órgãos consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que os modelos são os corretos e atuais, destacando e justificando as alterações que se fizerem necessárias. Tal postulado foi registrado na quarta edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, conforme Enunciado BPC nº 06: "(...) No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados." Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU" (grifei).	Virtual de Serviços Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra Minuta Contrato Anexo D do edital modelo para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médico-hospitalares e odontológicos Atualização: FEVEREIRO/2024.
33	No caso em análise, verifica-se que as minutas de Edital e anexos propostas nos autos não estão em conformidade com a minuta padrão e anexos disponibilizados pela AGU; além de parcialmente fundamentadas na legislação revogada, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, consoante se extrai dos itens 3.3.3 e 3.3.4. Desta forma, faz-se necessária a integral reformulação da minuta de Edital e anexos, seguindo o modelo supracitado e as orientações deste Parecer.	Foi verificada todas as minutas disponibilizadas pela AGU/CGU, corrigidas e foram incluídas no Processo do Edital de Credenciamento. Todavia, as observações realizadas neste Item quanto a fundamentação na legislação revogada, Lei 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, itens 3.3.3 e 3.3.4, constam no modelo disponível pela AGU/CGU, atualização: FEVEREIRO/2024.
36	Considerando os normativos acima, a viabilidade da contratação direta de OCS e PSA para prestação de serviços aos Fundos de Saúde das Forças Armadas pressupõe o atendimento do seguinte: O Edital deve permitir o credenciamento de interessados a qualquer tempo, em caráter permanente, cabendo ao Órgão divulgar e manter o Edital de credenciamento à disposição do público no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas) em caráter permanente; A escolha do prestador do serviço de saúde é feita pelos beneficiários dos sistemas de saúde das Forças Armadas (servidor público ou dependentes); o O prestador de serviços deve ser remunerado conforme tabela de preços constante do Edital de credenciamento; o Deve ser admitida a contratação de todos PSA's (Profissionais de Saúde Autônomos) e OCS (Organizações Cíveis de Saúde) credenciados	Conforme Orientação o Edital em análise foi revisado observando as cláusulas essenciais previstas no art. 7º do Decreto nº 11.878/24, no que pertine ao Credenciamento de OCS/PSA. O FuSEx, setor técnico ao ser informado da necessidade de especificar no Edital as áreas a serem subcontratadas, informou que a subcontratação será detalhada em cada minuta de contrato com as respectivas OCS que pleiteiam o credenciamento. Ademais, enumerar os serviços no

	que atendam às regras e requisitos de habilitação do Edital, aumentando ao máximo a disponibilidade dos serviços; ° A contratação do credenciados deve ser formalizada por contratos de adesão, anexos ao Edital de Credenciamento, onde constam condições padronizadas de contratação; ° Será admitido o descredenciamento por iniciativa de qualquer das partes, observados os prazos fixados no edital; O Edital deve conter as cláusulas essenciais previstas no art. 7º do Decreto nº 11.878/24, no que cabível.	
37	No presente caso, o Edital e anexos propostos atendem parcialmente as premissas básicas necessárias ao credenciamento dos prestadores do serviço de saúde, recomendando-se que seja assegurado que a escolha do prestador do serviço de saúde seja feita pelos beneficiários dos sistemas de saúde das Forças Armadas, sendo admitida a contratação de todos PSA's (Profissionais de Saúde Autônomos) e OCS (Organizações Cíveis de Saúde) credenciados que atendam às regras e requisitos de habilitação do Edital, aumentando ao máximo a disponibilidade dos serviços. Ademais, imprescindível que seja previamente providenciada pesquisa de preço atual e adequada para definição dos valores dos serviços.	Edital de Credenciamento torna-se inviável, visto que, por tratar-se da área de saúde não tem como ser taxativo quando a subcontratação de serviços. Pode ocorrer no futuro a impossibilidade de subcontratar um serviço haja vista que foram enumerados no edital os respectivos serviços. Também este Hospital Militar de Área tem mais de 43 (quarenta e três) mil usuários, um grande fluxo de atendimentos e demandas diversas, o que inviabiliza a enumeração dos serviços a serem subcontratados.
38	A subcontratação, embora permitida, deve ser sempre parcial, desde que haja definição no Edital quanto à empresa em espécie, assim como a pessoa jurídica subcontratada. Nesse contexto, recomenda-se que sejam enumerados os serviços que podem ser subcontratados.	
39	Quanto à justificativa do preço, imprescindível que seja realizada pesquisa mercadológica nesta fase interna do procedimento - ou seja, a pesquisa deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou adoção de outros meios admitidos, igualmente idôneos. Recomenda-se, nestes termos, que seja providenciada pesquisa de preços atualizada, não sendo apto a justificar os valores estimados as pesquisas realizadas em contratações anteriores, tal como ora proposto.	Todos os parâmetros remuneratórios previstos, estão em conformidade com o mercado local. É realizada a pesquisa de preços e enviada para análise e aprovação da Diretoria de Saúde, assim como para todos os casos de alterações e reajustes, conforme atualização de preços do mercado. Apesar de terem parâmetros aprovados anteriormente, os valores estão vigentes e aplicáveis. A nova pesquisa de preços para todos os serviços de saúde, e alteração de todos os parâmetros, traria prejuízos para administração pública. A qualquer momento durante a vigência do Edital de Credenciamento, podem ser revisados e alterados os valores dos serviços, conforme pesquisa de mercado.
40	Nos termos do art. 79, parágrafo único, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/21, o gestor do Órgão responsável pelo credenciamento deve definir o valor das contratações em seu Edital, estabelecendo preços compatíveis com os	Todos os parâmetros remuneratórios estão discriminados conforme o modelo do Edital e anexos. Todas as tabelas com os parâmetros remuneratórios foram elaboradas conforme os modelos previstos no

	valores de mercado para pagamento dos serviços prestados.	Edital e seus anexos.
41	Inúmeros são os itens que compõem os preços pagos pelos serviços de saúde a serem prestados no presente credenciamento. Para isso, cabe à Administração aferir quais parâmetros da pesquisa de mercado devem ser aplicados a cada item/serviço	Conforme autorizado nos Pareceres Técnicos emitidos pela Diretoria de Saúde, os medicamentos serão remunerados de acordo com a Tabela BRASÍNDICE vigente da data do atendimento, Preço de Fábrica (PF), coluna com ICMS de 17%; Medicamentos quimioterápicos e radiofármacos - serão remunerados de acordo com a Tabela BRASÍNDICE vigente da data do atendimento, Preço de Fábrica (PF), acrescido de 10% em seu valor, isento de ICMS (conforme Decreto 13.436 de 31MAI12 do Estado do Mato Grosso do Sul);
42	O modelo de Edital e anexos adotado por esta Consultoria desdobra os preços pagos no credenciamento da seguinte forma: a) Taxas, diárias, materiais, dietas e suplementos; b) Pacotes de prestação de serviços; c) Assistência domiciliar; d) Outras especialidades (odontologia, psicologia, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia); e) Procedimentos odontológicos; f) Consultas médicas; g) Medicamentos; h) Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT; i) Procedimentos médicos; j) Filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem radiológico.	Não serão aceitos insumos que não tenham registro ANVISA ou cuja utilização ainda seja de caráter experimental; No caso de medicamentos que não constem na revista BRASÍNDICE, será utilizada a lista CMED como referência para a remuneração. Para SADT e Honorários Médicos, utilizamos como referência a Tabela de Honorário da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, conforme mercado local e autorizado nos Pareceres Técnicos emitidos pela Diretoria de Saúde.
43	Quanto aos itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', a Administração Pública deverá, através da pesquisa de mercado, elaborar tabela própria onde constem os valores a serem pagos aos prestadores de serviços, observando as regras e os parâmetros fixados pela IN SEGES/ME nº 65/2021.	Os parâmetros remuneratórios para os diversos serviços de saúde, estão em conformidade com o Edital de Credenciamento e critérios estabelecidos na seção 8 do Edital "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO". Para diárias, taxas, gases medicinais, pacotes de serviços e consultas médicas, utilizamos tabela própria, conforme valores previamente negociados e aprovados pela Diretoria de Saúde.
44	Os preços dos medicamentos observarão a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com atualização publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em momento e condições previstos nas Resoluções e Orientações Interpretativas do referido órgão técnico colegiado, conforme será demonstrado em seguida.	Para SADT e Honorários Médicos, utilizamos como referência a Tabela de Honorário da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, conforme mercado local e autorizado nos Pareceres Técnicos emitidos pela Diretoria de Saúde. Os serviços e especialidades de apoio (Fonoaudiologia, Psicologia, Psicopedagogia, Nutrição, Terapia Ocupacional, Acupuntura, Fisioterapia, Serviços Hospitalares e demais especialidades de apoio), terão referência a Tabela de Honorário da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, e serão remunerados conforme tabela própria de acordo com valores previamente negociados e aprovados pela Diretoria de Saúde.
45	O SADT e os procedimentos médicos poderão ter como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), tabela essa publicada pela Associação Médica Brasileira, de acordo com Portes e UCO's que reflitam a realidade do mercado.	Medicamentos: serão remunerados de acordo com a Tabela BRASÍNDICE vigente da data do atendimento, Preço de Fábrica (PF), coluna com ICMS de 17%;
46	O filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem poderá ter como referência os valores presentes na tabela do Colégio Brasileiro de Radiologia vigente à época da publicação do edital,	Medicamentos quimioterápicos e radiofármacos:

	conforme condições e critérios da referida instituição.	serão remunerados de acordo com a Tabela BRASÍNDICE vigente da data do atendimento, Preço de Fábrica (PF), acrescido de 10% em seu valor, isento de ICMS (conforme Decreto 13.436 de 31MAI12 do Estado do Mato Grosso do Sul); Não serão aceitos insumos que não tenham registro ANVISA ou cuja utilização ainda seja de caráter experimental; No caso de medicamentos que não constem na revista BRASÍNDICE, será utilizada a lista CMED como
47	Salientamos que a avaliação da adequação dos preços estabelecidos não é questão jurídica a ser examinada por esta Consultoria Jurídica. Trata-se de questão técnica mercadológica. Cabe ao parecerista apenas informar os parâmetros juridicamente admitidos para validar os preços fixados pelo Órgão credenciante.	referência para a remuneração.
48	Recomenda-se ao Órgão Credenciante a adoção dos critérios estabelecidos na seção 8 do Edital "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO", que prevê parâmetros de preços adequados a diversos serviços de saúde passíveis de serem prestados pelos credenciados, com uso de tabelas específicas (por exemplo, CBHPM) para honorários médicos e serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica (SADT), e tabela própria do credenciante (Lista referencial) com preços para diversos serviços e materiais.	Dieta Enteral, Parenteral e Suplementos Nutricionais - Serão remunerados de acordo com a Tabela BRASÍNDICE vigente da data do atendimento, Preço de Fábrica (PF), coluna com ICMS de 17%. Materiais descartáveis: serão remunerados conforme guia BRASÍNDICE vigente da data do atendimento, Preço de Fábrica (PF), coluna com ICMS de 17%, sem acréscimo; Caso o material não se encontre na referida revista, será utilizada a Tabela SIMPRO vigente da época do atendimento, Preço mínimo ao consumidor - PMC, com valorização deflacionada de 40%.
49	Recomenda-se ao Órgão Credenciante averiguar, dentre as cláusulas da Minuta Padrão de Edital de Credenciamento/E-CJU/CGU/AGU que tratam do preço e condições de pagamento de diversas atividades (Seção 8 subcláusulas 8.1 a 8.10 da minuta padrão) quais são pertinentes aos serviços objeto do presente Edital de Credenciamento, para sua devida adoção.	Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME): Prioritariamente o HMilACG disponibilizará as OPME'S; OPME de fornecedor, apresentar 03 (três) orçamentos prévios; A remuneração será efetuada conforme apresentação da respectiva Nota Fiscal da Órtese, Prótese ou Material Especial (OPME) acrescido de 10% (dez por cento), não ultrapassando o teto da SIMPRO vigente da época do atendimento.
50	Em leitura da minuta de Edital proposta, chama atenção para a definição de novas formas de pagamento, inclusive com acréscimo de 20%, sem qualquer justificativa do órgão assessorado. Não há tampouco esclarecimentos de como se chegou a tais percentuais, nem mesmo qual a razão técnica ou econômica que os fundamentam. Sendo assim, recomenda-se ao consulente que proceda à justificativa destes parâmetros, demonstrando, na hipótese, que estão de acordo com o mercado na área de saúde na região de atendimento dos beneficiários. Em caso negativo, recomenda-se a supressão dos aludidos critérios.	Os parâmetros remuneratórios para os diversos serviços de saúde, estão em conformidade com o Edital de Credenciamento e critérios estabelecidos na seção 8 do Edital "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO", conforme ampla pesquisa de mercado local, negociações, e Pareceres Técnicos emitidos pela Diretoria de Saúde. Todos os parâmetros remuneratórios vigentes, estão de acordo com o mercado local, conforme ampla pesquisa realizada e negociações prévias, de acordo com os Pareceres Técnicos emitidos pela Diretoria de Saúde. Toda negociação está embasada e previstas nas orientações gerais da Tabela CBHPM.
51	Destarte, recomenda-se constar dos autos a justificativa relativa aos valores adotados, demonstrando, assim, que todos os preços fixados no edital e respectivos anexos estão de acordo com os valores praticados pelo mercado vigente na área de saúde na região de atendimento dos beneficiários.	As diferentes tabelas CBHPM utilizadas como referência, assim como, o deflator ou acréscimo, estabelecem a comparação entre os diversos atos médicos no que diz respeito à sua complexidade técnica, tempo de execução, atenção requerida e grau de treinamento necessário para a capacitação do profissional que o realiza.
52	A regulação do mercado de medicamentos	

	impõe limites de preços praticados pelos laboratórios fabricantes, impedindo a cobrança de valores abusivos. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) exerce o papel de Secretaria-Executiva desta Câmara.	Conforme as instruções gerais da Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos: A valoração dos portes e da UCO ficará sujeita a alteração sempre que modificadas as condições que nortearam suas fixações, sendo admitida banda de até 20%, para mais ou para menos como valores referenciais mínimos, em respeito à regionalização e a partir destes, os valores deverão ser acordados por livre negociação entre as partes.
53	A CMED, criada pela Lei nº 10.742/2003, estabelece limites para preços de medicamentos (art. 4º, da Lei nº 10.742/2003) e regula a comercialização.	Os parâmetros remuneratórios para os diversos serviços de saúde, estão em conformidade com o Edital de Credenciamento e critérios estabelecidos na seção 8 do Edital "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO", conforme ampla pesquisa de mercado local, negociações, e Pareceres Técnicos emitidos pela Diretoria de Saúde, assim como estão previstos nas instruções gerais e específicas da tabela CBHPM.
54	A CMED, no exercício de suas atribuições, estabeleceu três critérios de definição de preços para os medicamentos comercializados em território nacional: ◦ O Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é o preço máximo permitido para a venda ao consumidor pelo comércio varejista de medicamentos - ou seja, farmácias e drogarias. Neste valor já estão incluídos a margem de lucro e impostos; ◦ Preço Fábrica (PF): é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento. O Preço Fábrica é o valor máximo a ser praticado por empresas produtora, distribuidora ou importadoras para venda de medicamentos para farmácias, drogarias e também nas aquisições de medicamentos pela Administração Pública, quando não aplicável o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP); ◦ O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG): resulta da aplicação do CAP na compra dos medicamentos inseridos no rol de medicamentos divulgado pela CMED ou na compra de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial.	A tabela Brasíndice, utilizada como referência, estabelece limites para os preços dos medicamentos (PF = Preço Fábrica / PMC = Preço Máximo Consumidor). Os preços dos medicamentos publicados no Guia Farmacêutico - Brasíndice são aqueles calculados e registrados pelos laboratórios fabricantes na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e recebidos para publicação obrigatória nas revistas de preços conforme Art. 6 da Resolução no. 1, de 28 de março de 2024, da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos e na página da CMED no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que disciplina a publicidade dos preços dos medicamentos. Os medicamentos de Uso Restrito a Hospitais e Clínicas encontram-se registrados somente com os Preços Fábrica (de acordo com o Comunicado no 10, de 20 de outubro de 2010, da CMED - publicado no Diário Oficial da União em 25/10/2010).
55	O Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e pelas empresas produtoras de medicamentos ao preço de Fábrica (PF), sobre os produtos vendidos para a Administração Pública. A aplicação do coeficiente estabelece um preço teto para compras governamentais, a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação (vide Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006).	A tabela Brasíndice, utilizada como referência, estabelece limites para os preços dos medicamentos (PF = Preço Fábrica / PMC = Preço Máximo Consumidor). Os preços dos medicamentos publicados no Guia Farmacêutico - Brasíndice são aqueles calculados e registrados pelos laboratórios fabricantes na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e recebidos para publicação obrigatória nas revistas de preços conforme Art. 6 da Resolução no. 1, de 28 de março de 2024, da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de
56	Nos termos da Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006, nas	

	vendas de medicamentos para órgãos públicos ou para o setor privado, o fabricante, distribuidor ou exportador é obrigado a comercializar seus produtos tendo como referencial máximo o Preço de Fábrica.	Medicamentos e na página da CMED no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que disciplina a publicidade dos preços dos medicamentos.
57	Segundo Resolução n. 3, de 4 de maio de 2009 e pela Orientação Interpretativa 5 da CMED, de 12 de novembro de 2009, bem como parte do art. 5º, da Resolução 2/2018 da CMED instituições de saúde não deve ter lucro com a revenda de medicamentos.	Os medicamentos de Uso Restrito a Hospitais e Clínicas encontram-se registrados somente com os Preços Fábrica (de acordo com o Comunicado no 10, de 20 de outubro de 2010, da CMED - publicado no Diário Oficial da União em 25/10/2010). No que cabe ao credenciamento, não adquirimos medicamentos por compra direta.
58	Portanto, a aquisição de medicamento para utilização nos serviços de saúde em prol dos beneficiários dos Fundos de Saúde das Forças Armadas terá como teto o Preço Fábrica (PF). Isto posto, o Preço de Fábrica é também o valor máximo admitido para o Órgão Credenciante reembolsar os Credenciados pela utilização de medicamentos.	A utilização da revista Brasíndice como parâmetro remuneratório, está em conformidade com o mercado local, conforme ampla pesquisa de mercado realizada e aprovação, mediante Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Saúde. A utilização da revista Brasíndice como parâmetro remuneratório, está em conformidade com o mercado local, conforme ampla pesquisa de mercado realizada e aprovação, mediante Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Saúde.
59	Segundo Nota Técnica nº 16/2022/DEE/CADE, em que o CADE analisou Projeto de Lei visando a regulação de preços de produtos de saúde, atualmente deparamo-nos com a seguinte situação: Muitos dos preços teto atuais estão extremamente descolados dos preços reais, permitindo grande margem hospitalar e pouco incentivo à concorrência entre agentes prestadores de serviços hospitalares, em razão dos pontos focais estabelecidos sobre grande parte da receita destes agentes. Assim, ao permitir o uso do preço teto (PVMG, PMC e PF) em negociação de preços de insumo hospitalar (na negociação entre operador de plano de saúde e hospital), permite-se que o hospital adquira uma série de fármacos a preços baixos e os revenda (sem pagar imposto) aos planos de saúde a preços altos (preços de tabela), lucrando muito com este tipo de operação. A regulação da CMED, ao menos neste aspecto, é apenas paliativa (...).	A remuneração dos medicamentos utilizados pelos credenciados, são conforme valores vigentes da data do atendimento, estando atualizado e em conformidade com o mercado local. Já adotado o critério de "Preço Fábrica - PF" como teto para remuneração dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços contratados, exceto para os medicamentos oncológicos. Os quais constam discriminados nas Minutas e Anexos do Edital de Credenciamento, conforme modelo padrão de Edital de Credenciamento da e-CJU/CGU/AGU.
60	Por tal razão, conforme dispõem os Acórdãos nº 1146/2011-Plenário e nº 3016/2012-Plenário - do Tribunal de Contas da União, o Preço de Fábrica não deve ser utilizado como único parâmetro para o reembolso dos medicamentos usados por credenciados. Ao receber as faturas dos credenciados, envolvendo o reembolso de medicamentos utilizados, o Órgão gestor do Fundo de Saúde deve realizar pesquisa de preços para verificar os valores praticados no mercado local, que podem ser inferiores aos valores previstos na lista de Preços Fábrica divulgada pela CMED. Deve sempre	

	prevalecer o menor valor como critério de pagamento.	
61	Como forma objetiva de aferição dos preços praticados no mercado distribuidor, antes de cada reembolso, recomenda-se a consulta ao Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde – BPS/MS. Porém, caso a planilha de preços do BPS/MS esteja desatualizada, deve-se realizar a pesquisa de preços dos medicamentos no mercado local.	
62	No caso presente, o órgão credenciante não adotou na minuta de edital juntada, na Seção 8 - "Do Preço e Condições de Pagamento", a redação da minuta padrão da AGU, que estabelece o "Preço Fábrica - PF" como teto para ressarcimento dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços contratados. Recomenda-se a substituição da redação de origem pelo disposto nas cláusulas 8.8, 8.8.1 e 8.8.2 da Minuta padrão de Edital de Credenciamento da e-CJU/CGU/AGU: 8.8 Constam dos anexos deste Edital, regras especiais de remuneração, conforme o serviço ou especialidade, cujo o justo valor será encontrado da seguinte forma: 8.8.1 Medicamentos: valores acordados no parâmetro constante da coluna “preço fábrica - PF” da Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas, emitida por parte da CMED/ANVISA. 8.8.1.1 Afasta-se a presente regra de preço caso, no momento de aferição das faturas (glosa), seja constatado valor superior ao praticado no mercado, por força do Acórdão nº 3.016/2012 Plenário/TCU. 8.8.1.1.1 Na hipótese do item anterior será adotada a regra de preço para "medicamentos de preço livre". 8.8.2 Quimioterápicos: 8.8.2.1 Os medicamentos quimioterápicos injetáveis serão considerados os valores acordados no parâmetro CMED/ANVISA na coluna PF (para medicamentos genéricos e na coluna PF (para os demais medicamentos. 8.8.2.2 Para os medicamentos Quimioterápicos orais serão considerados os valores acordados no parâmetro CMED/ANVISA na coluna PF (para medicamentos genéricos e na coluna PF (para demais medicamentos.	
63	Admite-se a atualização anual de valores pagos aos credenciados por meio diverso da aplicação de reajuste por índice linear para todos os custos. A e-CJU/SSEM/CGU/AGU, considerando estudo previamente realizado pela CJU/MG, entende que não há um único índice setorial que reflita satisfatoriamente a	Os parâmetros adotados estão em conformidade com a Minuta padrão do Edital de Credenciamento, estando prevista a atualização e revisão de preços, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Os preços dos medicamentos serão pagos pela

	real variação dos todos serviços, dos materiais, das diárias, das dietas, das taxas de equipamentos abrangidos pelos editais de credenciamento de serviços de saúde.	
65	Assim, consta das cláusulas 9.1 e 9.2 da minuta padrão de Edital de Credenciamento de OCS e PSA para prestar serviços de saúde no âmbito dos Fundos de Saúde das Forças Armadas, disponibilizado pela e-CJU/CGU/ AGU, metodologia de revisão de preços adequada à revisão de preços dos diversos itens objeto do credenciamento: 9 DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS. 9.1 Os valores previstos no corpo do Edital e em seus anexos (Listas Referenciais) poderão ser atualizados e republicados a qualquer tempo, vinculando os contratos então existentes a partir de sua publicação, tendo como parâmetro pesquisa de preços, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. 9.1.1 Os preços dos medicamentos serão pagos pela tabela CMED, com atualização publicada pela ANVISA, em momento e condições previstos nas resoluções da referida autarquia federal. 9.1.2 O SADT e os procedimentos médicos serão pagos pela tabela CBHPM, publicada pela Associação Médica Brasileira, de acordo com portes e UCO's que reflitam a realidade do mercado. 9.1.3 O filme radiológico será pago pela tabela do Colégio Brasileiro de Radiologia vigente à época da republicação do edital, conforme condições e critérios da referida instituição. 9.2 A atualização dos valores contratados poderá refletir diminuição dos anteriormente fixados.	tabela Brasíndice: são aqueles calculados e registrados pelos laboratórios fabricantes na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e recebidos para publicação obrigatória nas revistas de preços conforme Art. 6 da Resolução no. 1, de 28 de março de 2024, da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos e na página da CMED no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que disciplina a publicidade dos preços dos medicamentos. Não há divergência de valores entre as tabelas CMED e Brasíndice.
66	Não consta do Edital juntado aos autos regra de reajuste em conformidade com as cláusulas 9.1 e 9.2 da minuta padrão de Edital de Credenciamento disponibilizada pela e-CJU/SSEM. Recomenda-se que sejam incluídas as cláusulas de reajuste da minuta padrão da AGU ao presente Edital de credenciamento.	Conforme orientação foi incluída as cláusulas 9.1 e 9.2 da minuta padrão do Edital de Credenciamento disponibilizada pela e-CJU/SSEM.
67	Conforme arts. 11 a 15 do Decreto nº 11.878/24, o Edital de Credenciamento deve prever a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira dos potenciais credenciados (conforme arts. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/21), necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do interessado realizar a contratação. Tal norma define ainda os procedimentos de verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação,	Conforme recomendação foi excluída a cláusula 1.2.16 do Edital, que faz menção à Instrução Normativa Mare-GM nº 5, de 21/07/1995. Tal norma foi revogada pela Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11/10/2010.

	através de certidões ou registro no SICAF.	
69	Com relação ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), recomenda-se excluir a cláusula 1.2.16 do Edital, que faz menção à Instrução Normativa Mare-GM nº 5, de 21/07/1995. Tal norma foi revogada pela Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11/10/2010. Atualmente, as regras de funcionamento do SICAF são estabelecidas pela Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018, mencionada na cláusula 1.2.20 do Edital.	
73	O Edital- Padrão da e-CJU/SSEM estabeleceu na cláusula 3.7, como padrão, a contratação estimativa de longo prazo. Porém, caso o órgão credenciante queira, pode estabelecer a contratação caso a caso dos credenciados, em razão de demanda específica de cada beneficiário, por instrumentos substitutivos ao contrato. Tal forma alternativa de contratação é juridicamente viável e compatível com o artigo 19 do Decreto nº 11.878/2024.	Os Contratos firmados por este Hospital geralmente são de longo prazo, porém, a depender da situação, necessidade e demanda específica será observado o contido no art 19 do Dec. 11.878/24.
74	Recomenda-se o cumprimento do art. 19, §4º antes da assinatura dos contratos e pagamentos decorrentes da contratação. Art. 19. (...) § 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.	Esta OMS já adota a recomendação do dispositivo em comento por ocasião da assinatura do Termo de Credenciamento.
75	Os contratos firmados devem conter as cláusulas essenciais pertinentes, previstas no art. 92 da Lei 14.133/21. A vigência dos contratos não se confunde com a vigência do Edital de Credenciamento, sendo tratada no art. 20 do Decreto n. 11.878/2024, que nos remete ao artigo 105 da Lei 14.133/21.	Os Contratos a serem firmados observarão as cláusulas previstas no art. 92 da lei de licitações e também terão a vigência prevista neste edital
76	Segundo o art. 105 da Lei nº 14.133/21, a duração dos contratos será a prevista em edital, observando se, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.	
77	Consta da minuta de Edital a cláusula 6.3, a seguinte cláusula de vigência (redação idêntica à da minuta padrão da e-CJU/CGU/AGU): 6.3 Os contratos celebrados a partir do presente Edital terão sua vigência limitada em 120 meses de sua assinatura (ou da publicação do Edital), não cabendo prorrogação, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Após tal prazo deverá ser providenciado novo	

	instrumento contratual.	
78	Assim, quanto ao prazo de vigência dos contratos, cabe à autoridade competente decidir o prazo, alterando as cláusulas de vigência contratual presentes no Edital e em cada minuta de contrato, face a suas necessidades de gerenciamento. Deve-se respeitar o prazo máximo de 120 meses, inclusive para eventuais prorrogações da vigência contratual.	
79	Visando o adequado cumprimento das recomendações desta seção do parecer, a e-CJU/CGU/AGU disponibilizou as seguintes minutas de contrato, recomendando-se a adoção daquelas pertinentes ao objeto do presente credenciamento, anexas ao Edital (disponíveis em https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/modelos-de-unidades-da-consultoria-geral-da-uniao): ◦ Anexo A - contrato hospitalais; ◦ Anexo B - contrato clínicas médicas; ◦ Anexo C - contrato clínicas odontológicas; ◦ Anexo D - contrato reabilitação; ◦ Anexo E - contrato laboratório; ◦ Anexo F - contrato PSA; ◦ Anexo G - contrato PSA cirurgião dentista; ◦ Anexo H - contrato pré e inter-hospitalar; ◦ Anexo I - contrato atenção domiciliar; ◦ Anexo J - contrato cooperativa;	As minutas utilizadas foram disponibilizadas pela no endereço eletrônico: (https://drive.google.com/drive/folders/1ofIsTWmerj6FX9cn19xph1o5vRbj1iag?usp=sharing) , disponibilizadas pelo DGP, por intermédio do DIEx nº 1487-DRAS/Sdir Sau, de 20 de Agosto de 2024. Visando sanar a recomendação dos itens 79 e 80 foi conferido os modelos com os disponibilizados pela CGU/AGU no endereço eletrônico: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/modelos-de-unidades-da-consultoria-geral-da-uniao. Tais minutas são as mesmas.
80	No caso presente, não constam como anexo ao Edital as minutas de contrato pertinentes. Recomenda-se que referidas minutas sejam elaboradas em conformidade com as minutas padrão disponibilizadas pela E-CJU/SSEM/AGU (https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ecju/ssem) . Recomenda-se a adequação das minutas de contrato juntadas aos modelos da e-CJU/CGU/AGU, em que constam as cláusulas essenciais do art. 92 da Lei 14.133/21.	
88	Consta dos autos documento de formalização da demanda, cujo conteúdo não atende integralmente o disposto no art. 21, inciso I, da IN SEGES/MP nº 05/2017. Recomenda-se o aprimoramento de tal documento, mediante justificativa da estimativa da quantidade a ser contratada.	Adequado e aprimorado documento de formalização da demanda, conforme orientações e o disposto no art. 21, inciso I, da IN SEGES/MP nº 05/2017 – Anexo II.
92	Consta dos autos documento de formalização da demanda, cujo conteúdo não atende integralmente o disposto no art. 21, inciso I, da IN SEGES/MP nº 05/2017. Recomenda-se o aprimoramento de tal documento, mediante	

	justificativa da estimativa da quantidade a ser contratada.	
93	Considerando-se o disposto no art. 3º, §3º do Decreto nº 7203/10, que dispõe sobre a vedação do nepotismo, e no art. 10, III do Decreto nº 11.246/22, recomenda-se incluir o subitem 13.1.1.8 ao Edital, na seção "DA RESCISÃO": 13.1 Os contratos poderão ser rescindidos nos casos de inexecução total ou parcial, na incidência dos motivos citados no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo descrito: (...) 13.1.1.8 caso a contratada possua administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, §3º do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010)	Conforme recomendação foi incluído o subitem 13.1.1.8 que trata das rescisões por ato unilateral e motivado da Administração Pública Federal: caso a contratada possua administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, §3º do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010) .
97	O ETP deve ser elaborado por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (art. 9º IN SEGES nº 58/22).	O ETP foi elaborado por servidores da área técnica e requisitante. Todos os requisitos foram considerados para elaboração do ETP e tratado individualmente, conforme as pontuações específicas.
98	O §1º do artigo 18 da Lei 14.133/21 (detalhado no art. 9º IN SEGES nº 58/22) traz os elementos que devem ser considerados na elaboração do Estudo Técnico Preliminar: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços	

	unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	
101	No caso presente, consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar. Embora trate-se de documento de natureza técnica, teremos em seguida diversas orientações relacionadas aos requisitos essenciais e não essenciais do ETP, recomendando-se ao órgão que o reformule com vistas à garantia da regularidade jurídico formal do documento.	Reformulado Estudo Técnico Preliminar, conforme as orientações e recomendações constantes no Parecer. Realizado a alteração e adequação do item 2 do ETP – Descrição da Necessidade de contratação, robustecendo a justificativa e mencionado a abrangência do credenciamento para o Município de Campo Grande – MS.
102	Primeiramente, recomenda-se ao órgão robustecer a justificativa da necessidade da contratação, esclarecendo os municípios contemplados com o presente credenciamento, bem como informando quando data o último credenciamento com o referido objeto, acompanhado do NUP correspondente.	Consta no Estudo Técnico Preliminar, item 7 a estimativa das quantidades e dos custos de encaminhamentos para consultas em OCS e/ou PSA, cirurgias eletivas, internações, exames de alto custos e procedimentos de urgência/emergências, registrados durante o ano de 2023, para parâmetro. No entanto, por tratar-se de serviços de saúde, a demanda é variável, não sendo possível mensurar a quantidade exata dos serviços que serão contratados. Os serviços médico-odontológicos a serem contratados visam atender às necessidades dos beneficiários do sistema de saúde do Exército, de forma complementar, não podendo ser definida sua quantidade exata no momento da contratação ou credenciamento de determinada OCS e/ou PSA, pela natureza do objeto e, ainda, considerando a complexidade e imensa gama de consultas e procedimentos médico-odontológicos catalogados, possíveis de serem realizados, ou não, durante a
103	Ademais, recomenda-se que o órgão apresente em seu Estudo Técnico Preliminar uma adequada estimativa das quantidades a serem contratadas (Art. 18, §1º, inciso IV), para atendimento do art. 72, II e art. 23 da Lei 14.133/21.	
104	Para justificar a quantidade de serviço estimada, o órgão deve informar os critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores consolidadas em "planilhas de consumo" e outros meios probatórios que se fizerem	

	necessários.	
105	Embora já tenhamos tratado do valor da contratação neste parecer, ao analisar o Edital de Credenciamento, necessário que sejam informados em seção específica do Estudo Técnico Preliminar (Art, 18, §1º, inciso VI) os critérios utilizados para definição do valor de cada um dos serviços contratados, com menção aos documentos pertinentes juntados aos autos.	
106	Quanto ao parcelamento do objeto (Art, 18, §1º, inciso VIII), tal medida é inerente ao credenciamento de serviços de saúde, que visa ampliar ao máximo a disponibilidade dos serviços ofertados pelos Fundos de Saúde das Forças Armadas, para escolha dos prestadores pelos seus beneficiários.	
107	No tocante à sustentabilidade das contratações (inciso XII), recomenda-se a consulta do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, atualizado em outubro de 2024, disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis. Deve ainda ser exigido dos contratados o atendimento às medidas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS), em cumprimento às Resoluções da ANVISA e do CONAMA que tratam da questão. Atualmente, estão em vigor os seguintes normativos relacionados aos RSS: ◦ RDC/ANVISA Nº 222, de 09 de maio de 2018 (Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.); ◦ Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 (Dispõe sobre o tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências).	vigência avançada. Nesse contexto, diante da imprevisibilidade, optou-se por levantar no SIRE (Sistema de Registro de Encaminhamentos) e demonstrar no quadro constante no item 7 do Estudo Técnico Preliminar, a estimativa da quantidade e dos custos de encaminhamentos para consultas em OCS e/ou PSA, cirurgias eletivas, internações, exames de alto custos e procedimentos de urgência/emergências, registrados durante o ano de 2023, para ser ter uma ideia de grandeza. Conforme consta no ETP, por tratar-se de prestação de serviços contínuos, de forma complementar e sem possibilidade de fixação de demanda, foi estabelecido um valor estimativo para cada credenciamento firmado entre o Hospital Militar de Área de Campo Grande e as OCS/PSA credenciadas, que será determinado com base na média de valores de encaminhamentos ocorridos em anos anteriores para credenciadas da mesma área/natureza, acrescidos dos respectivos índices inflacionários e/ou acréscimo percentual devido à substituição de tabelas autorizadas pelo O mapa de gerenciamento de riscos foi elaborado conforme documento padronizado, constante no sistema Gov, e com previsão dos riscos inerentes à contratação dos serviços de saúde. O Termo de Referência foi elaborado e revisado em conformidade com o artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, e conforme Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25/11/22.
108	Após a reformulação dos ETP, seguindo as orientações supracitadas, deve ser reformulado o Termo de Referência, tendo em vista que se tratam de documentos encadeados.	
113	No presente caso, consta o mapa de gerenciamento de riscos relacionados à outra contratação. Recomenda-se à elaboração de novo artefato, seguindo as orientações acima apontadas.	
114	O Termo de Referência deve ser elaborado em conformidade com o artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, melhor detalhado no art. 9º da Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25/11/22 (que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR e sobre o Sistema	

	TR digital): IN SEGES ME nº 81/2022 Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I - definição do objeto, incluídos: a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; VII - critérios de medição e de pagamento; IX - estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços. (...)”	
116	Como medida de eficiência e celeridade administrativa prevista no inciso IV do art. 19 da Lei n. 14.133/2021, recomenda-se a utilização dos modelos de minuta padronizada de termo de referência específico para a contratação direta sem dedicação de mão de obra, o qual encontra-se disponível em: https://	O modelo do Termo de Referência utilizado foi o padronizado disponível no sistema Gov. O Termo de Referência foi revisado, conforme as orientações deste órgão, e está coerente com o Estudo Técnico Preliminar e o Edital. No Termo de Referência, item 7. Critérios de medição e pagamento, subitem 7.4 prevê a

	www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/contratacao-direta, atualizado em agosto de 2023, ressaltando que eventuais alterações na referida minuta deverão ser identificadas e acompanhadas de justificativas.	
117	Ademais, o Termo de referência deve manter coerência com o disposto no Edital padrão adotado e no Estudo Técnico Preliminar que serve de base para sua elaboração, especialmente no tocante à descrição da necessidade, descrição da solução adotada, definição do objeto, estimativa do quantitativo e valor estabelecido para cada serviço a ser prestado, requisitos de habilitação, forma de gestão, execução e fiscalização do contrato e pagamento das despesas contratuais.	
118	Em relação ao modelo de execução do contrato (Art. 9º, V da IN SEGES ME nº 81/2022), tratando-se de serviço a ser pago após prestação de serviço mediante demanda de beneficiário do Fundo de Saúde, mostra-se adequado ao caso o regime de execução de serviço empreitada por preço unitário, o qual deve constar expressamente do Termo de Referência, nos termos do art. 6º, XXVIII da Lei nº 14.133/21: Art. 6º (...): XXVIII – empreitada por preço unitário: contratação da execução (...) do serviço por preço certo de unidades determinadas; (...)	contratação por preço unitário, nos termos do art. 6º, XXVIII da Lei nº 14.133/21. Realizada a inclusão no item 5. Modelo de execução do objeto, subitem 5.2. a descrição de contratação por preço unitário e predefinido, conforme legislação vigente. No Termo de Referência, item 8. Forma e critérios de seleção e regime, subitem 8.5 descreve que todos os interessados no credenciamento, desde que devidamente habilitados, serão considerados aptos a contratar com o Órgão Credenciante. Realizadas as adequações do Termo de Referência, conforme as orientações deste Parecer.
119	Não há que se prever critério de seleção e julgamento de propostas no Edital ou Termo de referência (Art. 9º, VIII da IN SEGES ME nº 81/2022), pois todos os credenciados, desde que devidamente habilitados, devem ser considerados aptos a contratar com o Órgão Credenciante, buscando ampliar ao máximo a disponibilidade do serviço aos beneficiários do Fundo de Saúde, razão pela qual recomenda-se a reformulação do Termo de Referência.	
120	No caso específico dos autos, consta Termo de Referência, devendo ser adequado às orientações deste Parecer.	
121	O Ordenador de despesas do Órgão Credenciante deve declarar a disponibilidade orçamentária e financeira para cobertura das despesas contratuais, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica do crédito orçamentário, sob pena de nulidade da contratação (arts. 92, VIII e 150 da Lei nº 14.133/21), o que deve ser	Foi confeccionada a declaração firmada pelo OD na qual atesta a disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas contratuais.

	providenciado.	
122	Tratando-se de credenciamento visando contratações com prazo superior a 1 exercício, necessário, ainda, a a indicação de previsão da despesa no plano plurianual (Art. 105 da Lei n.º 14.133, de 2021).	
123	Em análise dos autos, verifica-se que não consta dos autos declaração firmada pelo Ordenador de Despesas, atestando a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas contratuais no presente exercício financeiro, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica do crédito orçamentário. Do mesmo modo, não consta declaração do Ordenador Despesas atestando a adequação orçamentária da despesa, informando a sua previsão no Plano Plurianual (PPA) em vigor. Recomenda-se o saneamento do feito.	
125	O órgão assessorado deve apresentar a autorização para a abertura do procedimento e da contratação, nos termos do caput do art. 72, VIII da Lei nº14.133/21. Recomenda a juntada do referido documento.	A autorização para a abertura do procedimento foi confeccionada e juntada no Processo do Edital 01/2024.
127	A Lei n.º 14.133/2021 não exige a ratificação da inexigibilidade pela autoridade superior.	Será observado o dispositivo legal.
128	O Órgão Credenciante deve providenciar a divulgação do Edital de Credenciamento (ato que autoriza a Inexigibilidade de Licitação) no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.	Após assinatura e publicação do Edital 01/2024, será providenciado a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.
129	O Edital deve permanecer em caráter permanente no PNCP, enquanto estiver vigente (art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/21 e art. 8º do Decreto nº 11.878/24)	Após e publicação o Edital será incluído no PNCP.
130	Não há necessidade de publicação do Edital de Credenciamento no Diário Oficial da União (Art. 54, §1º da Lei 14.133/21), por tratar-se de procedimento de contratação direta por inexigibilidade.	Será observado o dispositivo legal.
131	Recomenda-se a publicação da lista de credenciados no PNCP, em caráter permanente, nos termos do art. 18 do Decreto n. 11.878/24: Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.	A recomendação será cumprida após a entrada em vigor do Edital 01/2024, baseada na Lei 14.133/21.
132	Recomenda-se a divulgação dos extratos de contratos firmados com os credenciados no PNCP em até 10 dias úteis, contados da data da	As recomendações serão observadas por este setor de credenciamento de OCS e PSA.

	assinatura (art. 72, parágrafo único c/c art. 94, II da Lei nº 14.133/21): Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.	
134	No caso vertente, não foi realizada a avaliação de conformidade legal, razão pela qual recomendamos ao órgão assessorado que instrua os autos com a lista de verificação.	Os autos foram instruídos com a lista de verificação para posterior avaliação da conformidade legal.

Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2025.

PAULO CESAR DOS SANTOS FARIA – Ten Cel Med
Ordenador de Despesas do HMilACG